



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164760 - RO (2026/0027756-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AUTA PEREIRA LUNA
ADVOGADOS : NEIDY JANE DOS REIS - RO001268
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS - RO002192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 182/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que não pretende o revolvimento de provas e a reiterar os fundamentos do apelo nobre, sem demonstrar, com cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a subsunção normativa, a desnecessidade de incursão no conjunto probatório.

3. Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932 inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164760 - RO (2026/0027756-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AUTA PEREIRA LUNA
ADVOGADOS : NEIDY JANE DOS REIS - RO001268
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS - RO002192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 182/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que não pretende o revolvimento de provas e a reiterar os fundamentos do apelo nobre, sem demonstrar, com cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a subsunção normativa, a desnecessidade de incursão no conjunto probatório.

3. Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932 inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AUTA PEREIRA LUNA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0001421-17.2016.4.01.4101, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 777-778):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação, interposta por AUTA PEREIRA LUNA, de sentença que julgou improcedente o pedido de extinção da execução fiscal, bem como extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de pressupostos de constituição válidos, consubstanciados na falta de comprovação da inexigibilidade da dívida em razão de título judicial decorrente da ação de n. 7685-92.2012.4.01.4000, em trâmite na 1ª

Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, eis que não comprovou a efetiva liquidação do julgado.

2. Foi alegado pela apelante que houve excesso de execução, visto que a sentença a quo “não observou que a Exigibilidade do Imposto de Renda, está suspensa pela decisão exarada no agravo de instrumento nº. 2009.01.00.017154-6/DF” e que “com relação aos autos de ação ordinária nº. 7685-92.2012.4.01.4100, (...) foi prolatada sentença de mérito (...) ‘declarando a inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros auferidos na ação ordinária registrada sob o nº. 2000.34.00.036451-0’”.

3. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017154-6/DF versa apenas sobre o reconhecimento do direito dos substituídos pelo SINPFETRO de depositar judicialmente 3% (três por cento) a serem descontados dos precatórios a título de imposto de renda.

4. Já a alegada sentença referente ao processo nº 7685-92.2012.4.01.4100, foi reformada em voto realizado pela 7ª Turma deste TRF 1ª Região, em 17/3/2015, no qual a Exma. Desembargadora Ângela Catão, dando parcial provimento à remessa necessária, dispôs da seguinte maneira: “(...) A tributação quanto aos juros de mora, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios, mesmo se fixados em reclamação trabalhista, devendo ser considerada duas exceções: isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133 RS) e isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (REsp 1.089.720/RS). Assim, na espécie, por não se tratar de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, caso a verba principal seja tributada, incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios. (...)” (TRF-1 - ApReeNec: 0007685-92.2012.4.01.4100, Relatora: DESEMBARGADORA ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, 7ª Turma).

5. Dessa forma, tanto no Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017154-6/DF, quanto no processo nº 7685-92.2012.4.01.4100 não há determinação de suspensão da exigibilidade do montante que o Fisco entende como devido para incidência do imposto de renda, bem como não houve demonstração de que o contribuinte se enquadrava na faixa de isenção e/ou incidência de alíquotas menores quando do recebimento dos rendimentos acumulados.

6. Sobre a suposta ofensa ao princípio do contraditório, igualmente não merece razão o pleito da apelante.

7. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA (REsp 1214287/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

8. O STJ, ao apreciar e julgar o REsp 1.138.202/ES, firmou a tese sobre o Tema Repetitivo nº 268, na qual “É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles”.

9. Precedente deste TRF 1ª Região: “2. Ausência de cerceamento de defesa no tocante a alegação de discriminação pela União acerca da CDA, uma vez que a execução é instruída com os documentos legais e o ônus de apresentação de memória de cálculo a embasar o pleito de excesso de execução é do embargante, consoante previsão do art. 917, § 3º, do CPC. 3 Constitui ônus do embargante trazer aos autos, como prova de suas alegações, comprovação de eventuais vícios materiais ou formais remetidos a Certidão da Dívida Ativa. Alegações genéricas efetuadas pelo embargante, despidas de material comprobatório, não se prestam a contestar os cálculos da Exequente e a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (Lei 6.830/80, art. 3º).” (TRF-1 - AC: 10048727220214013902, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de

Julgamento: 22/09/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/09/2022 PAG PJe 22/09/2022 PAG).

10. Apelação não provida.

11. Afastada a condenação da apelante em honorários advocatícios. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969, em favor da União, nas execuções fiscais, substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Enunciado 168 da Súmula do extinto TFR).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 796-813), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) arts. 12 e 12-A da Lei n. 7.713/1988; (iii) art. 46 da Lei n. 8.541/1992, arts. 27 e 28 da Lei n. 10.833/2003, art. 620, § 3º, do RIR/99 e art. 12, V, da Lei n. 9.250/1995; (iv) art. 6º, XVI, da Lei n. 7.713/1988 e art. 39, XV, do RIR/99; (v) art. 153, III, da Constituição Federal, art. 43 do Código Tributário Nacional, art. 404 do Código Civil, art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 817-820).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 821-823), por considerar que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, reiterando os fundamentos do apelo nobre, sem esclarecer, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório para afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e sem indicar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido e a subsunção normativa específica exigidas (fl. 844; e fls. 831-843).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

[...]

6. Para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos.

Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

7. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, é firme o entendimento de que, "para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre" (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

8. Incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 1.229.652/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 15/9/2020).

[...]

10. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

[...]

4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.164.760 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027756-6

Número de Origem:
00014211720164014101 14211720164014101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTA PEREIRA LUNA

ADVOGADOS : NEIDY JANE DOS REIS - RO001268

VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS - RO002192

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026